

SENTENÇA N.º 7/2020 – 2ª Secção

Processo n.º 20/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 28/02/2020

Descritores: Processo Autónomo de Multa/infração processual prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC/remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015/dolo eventual/negligência inconsciente/condenação/relevação da responsabilidade

Sumário:

- I. Os membros da Junta de Freguesia de Valezim, Seia, responsáveis pela remessa dos documentos de prestação de contas de 2015, Luís Henriques Lopes, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, Presidente, Secretário e Tesoureiro, foram indiciados pela prática da infração processual p. e p. na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03, consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015.
- II. Encontrando-se os responsáveis em funções, competia-lhes remeter os documentos de prestação de contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, pelo que nos termos do n.º 3 do artigo 67.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º da LOPTC, é-lhes imputada a responsabilidade direta e pessoal pela prática daquela infração processual.
- III. Contudo, as condutas ilícitas daqueles responsáveis são imputadas de forma diferenciada, em função da gravidade da culpa apurada nos autos. Com efeito, conclui-se da matéria de facto fixada que:

- a conduta do Presidente da Junta é censurável a título de dolo eventual, dada a vontade deliberada e reiterada de não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015 e não apresentação de motivo justificativo;
- a conduta do Secretário e do Tesoureiro é censurável a título de negligência inconsciente, por violação dos deveres funcionais de diligência e cuidado a que se obrigaram aquando da sua investidura nos cargos (cfr. n.º 1 e 4 do artigo 52.º, e alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09).

- IV. Com efeito, não ficou provado que o secretário e o tesoureiro, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, tivessem agido de forma deliberada e consciente, na medida em que o Tribunal dá como provado que desconheciam a falta de remessa tempestiva da conta de 2015 e as notificações efetuadas pelo Tribunal a solicitar a sua entrega.
- V. Assim, e ponderados os fatores de graduação da multa previstos no artigo 67.º, considera-se adequado condenar o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, na sanção de € 1.530,00 (15 UC), pela prática dolosa (dolo eventual) da infração processual consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015.
- VI. Ponderados, de igual modo, os fatores de graduação da multa previstos no artigo 67.º, considera-se adequado relevar a responsabilidade do Secretário e do Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, em virtude da respetiva culpa assumir a modalidade de negligência inconsciente e de não terem antecedentes nem recomendações sobre esta matéria.

Secção: 2ª

Data: 28/02/2020

Processo: 20/2017 - PAM

RELATOR: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

I. Relatório

1. Nos presentes autos, **Luís Henriques Lopes, Francisco José Ginjeira da Costa, Luís Fernando Barbas de Brito**, respetivamente, Presidente, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, Seia, estão **indiciados** pela prática de facto que tipifica a infração processual prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da Junta de Freguesia de Valezim não deram entrada no Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido (artigo 52º, n.º 4 da LOPTC) ou seja, até 30 de abril de 2016, nem foi apresentada qualquer justificação;
- 1.2. Por despacho de 06.07.2016, determinou-se a notificação do órgão competente para, no prazo de cinco dias, proceder à apresentação dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015, nos termos previstos no n.º 6 da Resolução n.º 44/2015, publicada em DR, 2.ª Série, de 25.11;
- 1.3. Notificado em 19.08.2016, o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim não remeteu tais documentos;
- 1.4. Por despacho de 30.11.2016, determinou-se a notificação dos membros da Junta de Freguesia de Valezim, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, com a advertência de que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos da

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto; Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto; Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril; Lei n.º 61/2011, de 07 de dezembro; Lei n.º 2/2012, de 06 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9.03, cujo montante mínimo da sanção é de € 510,00 e o máximo de € 4.080,00;

- 1.5. As três notificações foram recebidas pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, em 18.05.2017, conforme se alcança dos avisos de receção juntos aos autos;
- 1.6. Decorrido o prazo concedido, os responsáveis não exerceram o direito de contraditório nem apresentaram os documentos em falta, pelo que tendo sido remetido o processo à Secretaria do Tribunal para instrução do competente processo autónomo de multa, proferimos, em 12.09.2017, despacho judicial de citação nominal dos responsáveis, indiciando os membros da Junta de Freguesia de Valezim, pela prática da infração processual p. e p. na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC;
- 1.7. Procedeu-se à citação para contraditório dos responsáveis, com observância dos procedimentos legais;
- 1.8. Em 25.09.2017, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015, da Freguesia de Valezim, deram entrada no Tribunal de Contas, por via eletrónica, e encontram-se instruídos em conformidade com a Resolução n.º 44/2015, publicada em DR, 2.ª Série, de 25.11;
- 1.9. Por carta expedida em 10.10.2017, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, respetivamente, vieram alegar o seguinte:

“(...) A infração imputada aos requerentes está relacionada com a obrigação de as Juntas de Freguesia prestarem contas e da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

Sucedde que, os requerentes desconheciam que as contas relativas ao exercício de 2015 não haviam sido remetidas ao Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido, e, muito menos tinham conhecimento que os membros do executivo (secretário e tesoureiro) haviam sido notificados para procederem ao envio das mesmas, já após o decurso do prazo legal para a sua apresentação.

Com efeito, não se compreende por que razão o presidente da junta de freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes encarregue de remeter a prestação de contas e respectivos documentos complementares, não submeteu a documentação à apreciação do Tribunal de Contas em tempo útil.

Acrece que, o Presidente da Junta de freguesia de Valezim era o único com senhas de acesso da plataforma eletrónica da prestação de contas, dispondo das chaves de acesso ao respetivo Portal, nunca as tendo cedido ou pedido outras senhas para o secretário e tesoureiro da junta, nem incumbido estes de tal tarefa. De resto, sempre foi o presidente Sr. Luís Lopes quem esteve encarregue da remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas, o que já acontecia nos anos transatos.

Tendo-lhe sido perguntado por diversas vezes tanto pelo tesoureiro como pelo secretário se já havia submetido a prestação de contas perante o Tribunal de Contas, o mesmo afirmou que as mesmas teriam sido submetidas e que não teria sido solicitado qualquer esclarecimento por parte desse Tribunal.

Por outro lado, a diligência com que o Sr. Presidente Luís Lopes sempre agiu não faria prever que não tivesse remetido a prestação de contas ao Tribunal de Contas, quando as mesmas se encontravam elaboradas e aprovadas.

Ademais, é o Sr. Presidente um homem da contabilidade experiente na tramitação e cumprimento dos procedimentos legais, pelo que jamais foi sequer equacionado solicitar a exibição do comprovativo de envio ao Tribunal Contas, o qual, na convicção dos restantes membros do executivo estaria devidamente cumprido este preceito legal, como sucedeu nos anos transatos.

Efetivamente, o sr. Presidente estava ciente de que não havia remetido a prestação de contas ao Tribunal de Contas, como tinha essa responsabilidade dado que era o único com acesso ao portal , ainda ocultou as notificações que foram remetidas aos restantes membros do executivo a solicitar o envio das mesmas.

Na verdade, o secretário e o tesoureiro, membros do executivo apenas tomaram conhecimento dos presentes autos, quando a esposa do tesoureiro (Interveniente A) assinou e recebeu a vossa comunicação 30771/2017 no dia 28/09/2017, conforme o aviso de receção assinado pela mesma .

Desde já se esclarecem que, as notificações dirigidas aos membros do executivo (secretário e tesoureiro) jamais foram entregues aos respetivos destinatários, porquanto as mesmas terão sido rececionadas pelo presidente da Junta de Freguesia, Sr. Luís Lopes ou por pessoa da sua

confiança, o(s) qual(ais) ocultou o respetivo conteúdo dos destinatários ou procedeu à destruição das mesmas.

Com efeito, o presidente da junta, era o único responsável pelo envio através da plataforma eletrónica da prestação de contas, dispondo só ele das chaves de acesso ao respetivo Portal.

De facto, o exercício do contraditório através da apresentação da presente defesa não assenta em causas justificativas como o desconhecimento do dever legal (pois sempre foi cumprido tempestivamente, ou na inércia ou esquecimento dos serviços ou em qualquer falha técnica, assenta sim, no dolo do presidente da junta de freguesia de Valezim que omitiu o dever de entrega da prestação de contas, e bem assim, deliberadamente ocultou as notificações recebidas desse Tribunal de Contas, dirigidas aos restantes membros do executivo, destruindo-as ou ocultando-as, de modo a encobrir a sua conduta.

Pelo exposto, nenhuma culpa poderá ser assacada ao secretário Francisco José Gingeira da Costa e ao Tesoureiro Luís Fernando Barbas de Brito membros do executivo da Junta de Freguesia de Valezim - Seia , pela não entrega da Prestação de contas referentes ao ano de 2015 ,no Tribunal de Contas.

Contas relativas ao exercício de 2015, as quais foram elaboradas, aprovadas e apreciadas nos respetivos prazos legais.

Sendo que, o secretário e o tesoureiro desconheciam que as contas não tinham sido entregues no Tribunal de Contas, assim como, desconheciam a existência das ulteriores notificações para apresentação das mesmas, cujos avisos de receção certamente estarão assinados pelo Presidente da Junta de Freguesia Sr. Luis Lopes (o que poderá ser comprovado no processo), e que, este nunca entregou aos seus destinatários, ocultando a receção das mesmas.

Atentos os esclarecimentos supra, certamente ficará provada a ausência de culpa do Secretário e do tesoureiro, membros do executivo na falta da apresentação das contas, sendo que, também não poderá sequer dizer que os mesmos terão sido negligentes, na medida em que perguntaram ao Sr. Presidente Luís Lopes se o mesmo havia procedido ao envio ao que o mesmo confirmou a remessa ao Tribunal de Contas.

Jamais se poderá referir que a conduta do secretário e do tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim tenha sido negligente, na medida em que foram induzidos pelo Sr. Presidente na

convicção que a prestação de contas havia sido remetida ao Tribunal de Contas, em respeito pelo prazo legal.

Tal erro, ou melhor, a convicção do cumprimento das formalidades a que estavam adstritos, e em que foram induzidos, não lhe poderá ser censurável, na medida em que o Sr. Presidente pautou a sua conduta de cuidados de modo a que a omissão de entrega não fosse descoberta, como não foi, nem seria, não fosse a vossa citação n.º3077/2017, recebida pela Interviente A no dia 28/09/2017.

De qualquer forma, e ainda que a omissão de entrega da prestação de contas seja punida a título de negligência, também, não se poderá dizer que o secretário e o tesoureiro da junta de freguesia de Valezim não tenham procedido com os cuidados que lhe eram exigidos, pois, expressamente perguntaram por diversas vezes ao Sr. Presidente Luís Lopes se as contas tinham sido remetidas ao Tribunal de Contas, e, bem assim, se tinham sido solicitados esclarecimentos ou qualquer documento adicional.

Finalmente, se dirá que, após terem sido citados, o secretário e o tesoureiro já voltaram por diversas vezes a interpelar o Sr. Presidente Luís Lopes, sendo que este reafirma que as contas terão sido enviadas e tudo estará resolvido. Desconhecendo neste momento se o envio da prestação de contas relativo ao exercício de 2015, a esse Tribunal de Contas, terá sido enviada conforme supostamente foi notificado apesar de devidamente aprovadas em assembleia de freguesia.

Pelo que, a conduta do secretário Francisco Costa e do tesoureiro Luís Brito não se mostra suscetível de ser considerada infracção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, face à inexistência de culpa ou negligência na conduta dos mesmos, pelo que, se requer a V.ª Ex.ª que se digne ordenar o arquivamento do presente processo autónomo.

Sem prescindir, e caso V.ª Ex.ª não conclua pelo arquivamento, o que por mera hipótese se coloca, deverá a responsabilidade do secretário e do tesoureiro ser relevada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 66.º, n.º 3 e 65.º, n.º9 da LOPTC, isentando-se os mesmos do pagamento das multas.”.

- 1.10. Em 10.10.2017, Luís Henriques Lopes, Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, subscreveu um pedido de pagamento voluntário da multa, em prestações, solicitando a remessa das competentes guias para liquidação.

1.11. Por despacho de 24.10.2017, deferiu-se o pagamento da multa em duas prestações mensais de €255,00;

1.12. Tendo procedido ao pagamento da primeira prestação, mas não da segunda, foi Luís Henriques Lopes notificado, em 10.08.2018, para apresentar o competente documento comprovativo do pagamento, o que não aconteceu até à presente data.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2. O responsável Luís Henriques Lopes, após prolação e citação do despacho judicial, veio solicitar, através de requerimento remetido eletronicamente em 10.10.2017, registo n.º 15620/2017, o pagamento voluntário da multa, em prestações, o que viria a ser deferido, em duas prestações mensais de € 255,00, conforme despacho de 24.10.2017 (fls. 69 V.º).

3. Foram emitidas e remetidas as competentes guias de Receita do Estado para pagamento da multa em duas prestações mensais, com prazo de pagamento de 22.11 e 22.12 de 2017.

4. No que concerne à primeira prestação, não tendo sido apresentada prova de pagamento, foi expedida notificação em 29.11.2017, dirigida a Luís Henriques Lopes, solicitando que, no prazo de 3 dias úteis, fosse remetido documento comprovativo do respetivo pagamento, sendo que a carta foi devolvida com indicação de “Não atendeu”.

5. Não obstante foi expedida nova carta de notificação, em 18.12.2017, na sequência da qual foi junto o competente comprovativo referente à 1ª prestação, no montante de 255,00€, do qual consta ter o mesmo sido efetuado em 22.11.2017.

6. Em 17.01.2018 e não se mostrando junto aos autos o comprovativo do pagamento referente à segunda prestação, foi expedida carta de notificação, solicitando, no prazo de 3 dias úteis, o documento comprovativo do respetivo pagamento, e com a advertência de que caso não fosse comprovado o pagamento da guia de multa os autos iriam prosseguir os seus trâmites para prolação de sentença (fls. 84).

7. Na sequência de tal notificação, seria recebido email, o qual foi expedido em 05.02.2018, e do qual consta *“Venho por este meio solicitar informação: Paguei a 1ª prestação na data devida. a 2ª por dificuldades financeiras só agora consegui o valor para fazer a liquidação. Venho assim, solicitar informação, se posso pagar pela guia que tenho ou se é necessário pedir para que seja emitida nova guia, uma vez que já está fora do prazo. Com os melhores cumprimentos, Luis H Lopes”*, pelo que, em 06.02.2018, foi expedido email informando que o pagamento da guia de multa 103/M-2017 – 2ª Secção poderia ser efetuado numa repartição de finanças, com a maior brevidade possível, sem ser necessário emitir uma nova.
8. Não tendo sido recebido o comprovativo do pagamento da segunda prestação, em 10.08.2018 foi solicitado que, no prazo de 3 dias úteis, fosse remetido documento comprovativo do respetivo pagamento (guia n.º 103/M – 2017 – 2ª Secção) não tendo até ao momento sido recebido o mesmo.
9. Assim, tendo em conta que apenas foi efetuado o pagamento da primeira prestação, no que concerne ao pedido de pagamento voluntário da multa efetuada por Luís Henriques Lopes, os autos prosseguirão para apuramento da responsabilidade sancionatória de Luís Henriques Lopes, pela falta de remessa tempestiva das contas da Freguesia de Valezim – Seia – referentes à gerência de 2015, tendo-se em atenção os valores já pagos no montante de € 255,00.

10. Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que invalidem ou obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis, resultam dos autos os seguintes factos provados e não provados:

1. Factos provados:

- 1.1. A Informação n.º 237/2016 – DVIC.2, de 01.07, deu conhecimento que, até àquela data, as entidades que constam em listagem anexa, entre as quais figura a Freguesia de Valezim, Seia,

não procederam à remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, nem apresentaram qualquer justificação (fls. 1 a 3).

- 1.2. Sobre esta informação recaiu o nosso despacho de 06.07.2016, a determinar a notificação do órgão competente da entidade para, no prazo de 5 dias, proceder à apresentação dos documentos em falta, previstos no n.º 6 da Resolução n.º 44/2015, de 18.11 - Prestação de contas ao Tribunal relativas ao ano de 2015 e gerências partidas de 2016² (fls. 1 e 2).
- 1.3. Em cumprimento do determinado e através do ofício 23052/2016, expedido em 18.08 e rececionado em 19.08, foi notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, para, em 5 dias, proceder à apresentação dos documentos de prestação de contas em falta relativos ao exercício de 2015 (fls. 21 e 22).
- 1.4. Em 28.10.2016, a Informação n.º 393/2016 – DVIC.2, refere que tendo decorrido o prazo de 5 dias para a remessa dos documentos de prestação de contas, persiste a omissão de envio daqueles documentos relativos ao exercício de 2015 e, bem assim, de qualquer justificação para a falta (fls. 23 a 26).
- 1.5. Assim, por nosso despacho de 30.11.2016, determinou-se que *“(...) atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 13º da LOPTC, e com vista a que, previamente à instauração do processo de multa seja assegurado aos responsáveis o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes da sanção a aplicar em sede de condenação, proceda-se à notificação dos responsáveis identificados, para, no prazo de 15 dias se pronunciarem. (...)”* (fls. 23).
- 1.6. Através dos ofícios n.ºs 15958, 15961 e 15965, expedidos em 17.05.2017, procedeu-se à notificação de Luís Henriques Lopes, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, Presidente, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, nos seguintes termos:

“(…), a falta de remessa tempestiva de forma não justificada, constitui infração processual financeira punível com pena de multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC,

² Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 231, de 25.11.

a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, correspondendo a € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo.

A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. artigos 61.º e 62.º, por força do n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC), e no caso em apreço recai sobre os membros titulares da junta de freguesia.

*Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, fica V. Ex.ª. pessoalmente notificado para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de assinatura do Aviso de Receção, se pronunciar sobre a imputação da infração descrita, **devendo remeter a este Tribunal, no mesmo prazo, os documentos de prestação de contas em falta.** (...)” (fls. 28 a 33).*

1.7. No dia seguinte, 18.05.2017, foi concretizada a notificação dos responsáveis, tendo os ofícios sido rececionados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, conforme atestam as assinaturas nos respetivos avisos de receção (fls. 28 a 33).

1.8. A Informação n.º 282/2017 – DVIC.2, de 30.06, deu nota de que tendo sido notificados, os membros da Junta de Freguesia de Valezim não exerceram o direito de contraditório nem apresentaram, até à data, os documentos de prestação de contas, pelo que, em 06.07.2017, foi proferido o seguinte despacho: “(...) *os documentos de prestação de contas da Freguesia de Valezim, Seia, referentes à gerência de 2015 não foram apresentados, nem tão pouco houve resposta à notificação efetuada nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 13º da LOPTC.*

Assim, e em obediência ao disposto na alínea k) do artigo 12º do Regulamento da 2ª Secção do Tribunal de Contas, decide-se instaurar o competente processo autónomo de multa com vista à efetivação da responsabilidade sancionatória dos responsáveis Luis Henriques Lopes, na qualidade de Presidente, Francisco José Ginjeira da Costa, na qualidade de Secretário, e Luís Fernando Barbas de Brito, na qualidade de Tesoureiro, pela falta injustificada de remessa tempestiva das contas da Freguesia de Valezim, Seia, referentes à gerência de 2015.

Notifique os responsáveis do teor do presente despacho/informação.

Após, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal de Contas, a fim de ser autuado e tramitado o processo autónomo de multa.” (fls. 34 a 36).

- 1.9. Os responsáveis foram notificados através dos ofícios n.º 25727, 25731 e 25732, de 26.07.2017, os quais foram rececionados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, conforme atestam as assinaturas dos respetivos avisos de receção (fls. 37 a 42).
- 1.10. Remetido o processo à Secretaria do Tribunal, em 12.09.2017 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções em 30.04.2016, responsáveis pela remessa dos documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2015 da freguesia de Valezim pela prática de incumprimento suscetível de ser considerado infração nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto “(...) para, no prazo de 15 dias, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório (...), ou, no mesmo prazo, requererem o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo € 510,00 por cada responsável, caso em que, após o pagamento e a remessa dos documentos em conformidade com as Instruções do Tribunal, os autos serão arquivados, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 76º do Regulamento Interno do Tribunal de Contas” (fls. 43 a 49).
- 1.11. A citação dos responsáveis foi feita através dos ofícios n.º 30773, 30740 e 30771, expedidos em 14.09.2017, por correio registado com AR, cuja receção foi efetuada por Interveniante A, em 20.09.2017, conforme atestam as assinaturas dos respetivos avisos de receção (fls. 50 a 56).
- 1.12. Os documentos de prestação de contas da Freguesia de Valezim, relativos ao exercício de 2015, deram entrada no Tribunal de Contas em 25.09.2017, por via eletrónica, encontrando-se instruídos em conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal (fls. 57).
- 1.13. Em 10.10.2017, Luís Henriques Lopes, Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, veio requer o pagamento voluntário da multa, em prestações, solicitando a emissão e remessa das competentes guias para liquidação (fls. 58 e 59).
- 1.14. Por requerimento que deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 11.10.2017, o qual foi registado com o n.º 15654, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia, respetivamente, exerceram o direito de contraditório nos seguintes termos: “(...) os requerentes desconheciam que as contas relativas ao exercício de 2015 não haviam sido remetidas ao Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido, e, muito menos tinham conhecimento que os membros do executivo (secretário e

tesoureiro) haviam sido notificados para procederem ao envio das mesmas, já após o decurso do prazo legal para a sua apresentação.

Com efeito, não se compreende por que razão o presidente da junta de freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes encarregue de remeter a prestação de contas e respetivos documentos complementares, não submeteu a documentação à apreciação do Tribunal de Contas em tempo útil.

(...). De resto, sempre foi o presidente Sr. Luís Lopes quem esteve encarregue da remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas, o que já acontecia nos anos transatos.

Tendo-lhe sido perguntado por diversas vezes tanto pelo tesoureiro como pelo secretário se já havia submetido a prestação de contas perante o Tribunal de Contas, o mesmo afirmou que as mesmas teriam sido submetidas (...).

Na verdade, o secretário e o tesoureiro, membros do executivo apenas tomaram conhecimento dos presentes autos, quando a esposa do tesoureiro (Interveniente A) assinou e recebeu a vossa comunicação 30771/2017 no dia 28/09/2017, conforme o aviso de receção assinado pela mesma.

Desde já se esclarecem que, as notificações dirigidas aos membros do executivo (secretário e tesoureiro) jamais foram entregues aos respetivos destinatários (...).

(...). De facto, o exercício do contraditório (...) assenta sim, no dolo do presidente da junta de freguesia de Valezim que omitiu o dever de entrega da prestação de contas, e bem assim, deliberadamente ocultou as notificações recebidas desse Tribunal de Contas, dirigidas aos restantes membros do executivo, destruindo-as ou ocultando-as, de modo a encobrir a sua conduta.

Pelo exposto, nenhuma culpa poderá ser assacada ao secretário Francisco José Ginjeira da Costa e ao Tesoureiro Luís Fernando Barbas de Brito membros do executivo da Junta de Freguesia de Valezim – Seia, pela não entrega da Prestação de Contas referentes ao ano de 2015, no Tribunal de Contas.

Contas relativas ao exercício de 2015, as quais foram elaboradas, aprovadas e apreciadas nos respetivos prazos legais. (...)

Atentos os esclarecimentos supra, certamente ficará provada a ausência de culpa do Secretário e do tesoureiro, membros do executivo na falta da apresentação das contas, sendo que, também não poderá sequer dizer que os mesmos terão sido negligentes, na medida em que perguntaram

ao Sr. Presidente Luís Lopes se o mesmo havia procedido ao envio ao que o mesmo confirmou a remessa ao Tribunal de Contas. (...)

Jamais se poderá referir que a conduta do secretário e do tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim tenha sido negligente, na medida em que foram induzidos pelo Sr. Presidente na convicção que a prestação de contas havia sido remetida ao Tribunal de Contas, em respeito pelo prazo legal.

(...). Pelo que, a conduta do secretário Francisco Costa e do tesoureiro Luís Brito não se mostra suscetível de ser considerada infração do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, face à inexistência de culpa ou negligência na conduta dos mesmos, pelo que, se requer a V.ª Ex.ª que se digne ordenar o arquivamento do presente processo autónomo.

Sem prescindir, e caso V.ª Ex.ª não conclua pelo arquivamento, o que por mera hipótese se coloca, deverá a responsabilidade do secretário e do tesoureiro ser relevada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 66.º, n.º 3 e 65.º, n.º 9 da LOPTC, isentando-se os mesmos do pagamento das multas.” (fls. 60 a 63).

1.15. Em 24.10.2017, proferiu-se o seguinte despacho: “1. (...) defiro o pagamento da multa, relativamente ao presidente Luís Henriques Lopes, em duas prestações mensais de €255,00, emitindo-se para o efeito as competentes guias. 2. No que concerne à defesa apresentada pelos responsáveis, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito (e respetivo pedido de relevação da responsabilidade), será a mesma apreciada em sede de decisão final.” (fls. 69 verso);

1.16. Em 27.10.2017, pelos ofícios n.º 35261, 35263 e 35264, foram os responsáveis notificados do teor daquele despacho, tendo sido remetidas ao Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, as guias de receita do estado para pagamento da multa em duas prestações mensais no montante de 255,00 cada (fls. 70 a 77);

1.17. Não tendo apresentado prova do pagamento da primeira prestação, foi notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, em 29.11.2017 e 18.12.2017, para remeter documento comprovativo do respetivo pagamento, o que veio a acontecer em 21.12.2017, verificando-se ter o pagamento sido efetuado em 22.11.2017 (fls. 78 a 83);

1.18. Já no que se refere à segunda prestação, o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, foi notificado em 17.01.2018 e 10.08.2018, através dos ofícios n.ºs 1318 e 23731, respetivamente, para apresentar documento comprovativo do respetivo pagamento, que não foi apresentado até à presente data (fls. 84 a 89).

2. Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia, respetivamente, tenham perguntado ao responsável Luís Henriques Lopes, Presidente da Junta, se as contas tinham sido remetidas ao Tribunal de Contas.

2.2. Não se dá como provado que aqueles responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

III. **Motivação da decisão de facto**

1. A factualidade provada e acima descrita assenta em prova documental junta aos autos, nomeadamente:

1.1. Informação n.º 237/2016 – DVIC.2, de 01.07, que deu conhecimento que a Junta de Freguesia de Valezim, Seia, não procedeu à remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015, nem apresentou qualquer justificação (fls. 1 a 3);

1.2. Nosso despacho, de 06.07.2016, que ordenou a notificação do órgão competente para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos em falta (fls. 1 a 2);

1.3. Ofício n.º 23052, de 18.08.2016, que notificou o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, do teor daquele despacho (fls. 21 e 22);

1.4. Informação n.º 393/2016 – DVIC.2, de 28.10, que deu conta que a Junta de Freguesia de Valezim ainda não tinha apresentado os documentos em falta, nem qualquer justificação (fls. 23 a 26);

- 1.5. Nosso despacho de 30.11.2016 que determinou a notificação dos responsáveis para se pronunciarem sobre os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação legal e os montantes da sanção a aplicar em sede de condenação (fls. 23);
- 1.6. Ofícios n.ºs 15958, 15961 e 15965, de 17.05.2017, que notificaram Luís Henriques Lopes, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, Presidente, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, para exercerem o direito de contraditório (fls. 28, 30 e 32);
- 1.7. Avisos de receção daquelas notificações, que evidenciam que os ofícios foram rececionados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes (fls. 29, 31 e 33);
- 1.8. Informação n.º 282/2017 – DVIC.2, de 30.06, que referiu que os membros da Junta de Freguesia de Valezim não exerceram o direito de contraditório nem apresentaram, até àquela data, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 (fls. 34 a 36);
- 1.9. Nosso despacho, de 06.07.2017, que instaurou o competente processo autónomo de multa pela remessa intempestiva e injustificada das contas da Junta de Freguesia de Valezim do exercício de 2015 (fls. 34);
- 1.10. Ofícios n.º 25727, 25731 e 25732, de 26.07.2017, que notificaram os responsáveis do teor daquele despacho e respetivos avisos de receção que atestam que foram rececionados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes (fls. 37 a 42);
- 1.11. Comunicação Interna n.º 139/2017 - DVIC.2, de 01.08, que remeteu os autos à Secretaria do Tribunal para instrução do competente processo autónomo de multa (fls. 43);
- 1.12. Nosso despacho judicial de citação nominal dos responsáveis, de 12.09.2017, tendo em vista o exercício do direito de contraditório ou o requerimento do pagamento voluntário da multa (fls. 46 a 49);
- 1.13. Ofícios n.º 30773, 30740 e 30771, de 14.09.2017, que citaram os responsáveis e os respetivos avisos de receção que atestam que foram rececionados por Interveniante A (fls. 50 a 52 e 54 a 56);
- 1.14. Informação que referiu que os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da Junta de Freguesia de Valezim, deram entrada no Tribunal de Contas em 25.09.2017, por via eletrónica, e estão instruídos em conformidade com a Resolução do Tribunal (fls. 57);

- 1.15. Requerimento subscrito pelo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, em 10.10.2017, a solicitar o pagamento voluntário da multa em prestações (fls. 58 e 59);
- 1.16. Contraditório apresentado por Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, em 08.10.2017, onde alegaram que desconheciam que as contas do exercício de 2015 não haviam sido remetidas ao Tribunal no prazo legal e que haviam sido notificados para a sua remessa e solicitaram o arquivamento do processo ou a relevação da sua responsabilidade, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 66º, n.º 3 e 65º, n.º 9, da LOPTC (fls. 60 a 63).

IV. Enquadramento Jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º (redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03), sob epigrafe «Outras Infrações», as condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:
- remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal (artigo 66.º n.º 1 alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação da Lei n.º 20/2015);
 - falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º n.º 1 alínea b), da mesma lei);
 - falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações (artigo 66.º n.º 1 alínea c), da mesma lei);
 - falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º n.º 1 alínea d), da mesma lei);
 - inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º n.º 1 alínea e), da mesma lei);
 - introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º n.º 1 alínea f), da mesma lei).
2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas

ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito, tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, na verdade, de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.
4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.
5. Nesta conformidade, o mecanismo sancionatório referenciado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância, uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
6. Traduzindo-se o dever de prestação de contas num dos deveres mais relevantes a cargo dos responsáveis da respetiva gerência (cf. artigo 52.º n.º 1 da LOPTC), constitui um imperativo legal que deve ser cumprido de forma tempestiva e ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas (cf. n.º 4 e 6 do artigo 52.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC) que, no caso em presença, respeita à Resolução n.º 44/2015, 2.ª S, publicada no DR, 2.ª S., n.º 231, de 25 de novembro de 2015 – Prestação de Contas ao Tribunal relativas ao ano de 2015 e gerências partidas de 2016.
7. Por outro lado, é um dever jurídico, opera *ope legis* (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC), independentemente de interpelação, verificando-se a infração a partir do momento em que o

- responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. artigo 52.º n.º 4 da LOPTC) o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal.
8. Trata-se da normatividade do princípio de que quem gere dinheiro público tem a obrigação de prestar contas que, conexo com o dever mais amplo e abrangente de coadjuvação com o Tribunal de Contas, consagrado no artigo 10.º da LOPTC, torna imperioso que esta obrigação seja cumprida dentro do prazo legal, não podendo ficar sujeita ao arbítrio do gestor ou gestores.
9. A natureza processual das infrações elencadas na norma do artigo 66.º, n.º 1, decorre do facto de o bem jurídico que se pretende proteger ser a tempestividade da colaboração devida ao Tribunal de Contas pelas entidades públicas e privadas, pelo que a não prestação tempestiva das contas públicas surge como uma conduta violadora de uma ordenação de prazos que, devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção^{3/4}.
10. Com efeito, e conforme o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 51.º e 52.º da LOPTC, todas as entidades da administração pública central, regional, local e outras que, encontrando-se fora do perímetro dessas administrações, beneficiem, de algum modo, de financiamentos públicos, prestam contas perante o Tribunal de Contas, órgão supremo de controlo externo das contas públicas e de efetivação jurisdicional de responsabilidades financeiras.
11. No caso em presença, as disposições conjugadas da alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09⁵ e da alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, não deixam margem para dúvida quanto à obrigatoriedade de as freguesias prestarem contas e quanto ao dever da sua remessa ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

³ Cfr. Acórdãos n.ºs 778/2014, de 12.11 e 779/2014, de 12.11, do Tribunal Constitucional, no sentido de que no artigo 66.º da LOPTC estão em causa "(...) multas de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processo penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam comportamentos que, em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais." Também a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas tem defendido que as infrações previstas no artigo 66.º são infrações processuais (Vd. neste sentido o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 10/2013, 3.º S/PL).

⁴ Neste sentido, António L. de Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. I, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 1993, p. 486.

⁵ Diploma legal que "Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico".

12. Assim, e sendo certo que à data limite para a prestação de contas relativas ao exercício de 2015 (30 de abril de 2016) - cfr. n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC - os aqui demandados, **Luís Henriques Lopes**, **Francisco José Ginjeira da Costa** e **Luís Fernando Barbas de Brito**, na qualidade de Presidente, Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, respetivamente, em funções nos exercícios de 2015 e 2016, encontravam-se adstritos ao cumprimento do dever legal de remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015 - artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2, da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09 - não o tendo feito de forma tempestiva é-lhes imputada responsabilidade pessoal e direta pela prática da aludida infração processual.
13. A referida infração é sancionada com a aplicação de multas individuais compreendidas entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC (cf. n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC), aplicável a cada responsável.
14. Com efeito, e atenta a matéria de facto dada como provada, os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, da Freguesia de Valezim, não deram entrada no Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril de 2016, motivo pelo qual o Presidente da Junta de Freguesia, Luís Henriques Lopes, foi notificado para proceder à sua remessa (factos provados - itens 1.1. a 1.3).
15. Persistindo a omissão de envio daqueles documentos foi determinada a notificação dos responsáveis para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem (artigo 13.º da LOPTC), e, no mesmo prazo, procederem à remessa dos documentos de prestação de contas em falta, tendo estes sido rececionados em 18.05.2017 por Luís Henriques Lopes (factos provados – itens 1.4 a 1.7).
16. Não tendo exercido o direito de contraditório nem apresentado os documentos em falta, foi determinada a instauração de processo autónomo de multa, do que foi dado conhecimento aos responsáveis por carta registada com aviso de receção, notificações que foram rececionadas por Luís Henriques Lopes (factos provados – itens 1.8 e 1.9).
17. Remetido o processo à Secretaria em 12.09.2017, foi proferido despacho judicial indiciando os responsáveis Luís Henriques Lopes, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, pela prática de incumprimento suscetível de ser considerada infração nos termos da alínea a) do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

18. A citação dos responsáveis foi efetuada por correio registado com AR, tendo as mesmas sido concretizadas em 20.09.2017 na pessoa de Interveniante A, citação esta que deixou os aludidos responsáveis cientes que a remessa intempestiva das contas constituía uma infração processual punível com pena de multa (cfr. artigo 66º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da LOPTC), que lhes era imputável de forma pessoal e direta, exortando-os a proceder ao envio da documentação em falta devidamente instruída no prazo estipulado (factos provados – itens 1.10 e 1.11).
19. Os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 apenas foram remetidos ao Tribunal de Contas em 25.09.2017, após a prolação do despacho judicial de citação nominal dos responsáveis (12.09.2017) e sua citação (20.09.2017), encontrando-se instruídos em conformidade (factos provados - itens 1.11 e 1.12).
20. Os membros da Junta de Freguesia de Valezim, na qualidade de eleitos locais e gestores de dinheiros e outros valores públicos, bem sabiam ser seu dever proceder à remessa tempestiva das contas instruídas de acordo com as instruções do Tribunal e nos prazos legais estabelecidos.
21. Tanto mais que o Presidente da Junta de Freguesia, Luís Henriques Lopes, não apresentou qualquer motivo justificativo para a não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas do 2015, e o Secretário e o Tesoureiro, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, exerceram o contraditório, alegando que desconheciam a situação, em virtude de o Presidente lhes ter comunicado ter procedido à remessa das contas e de lhes ter omitido a receção das notificações efetuadas pelo Tribunal a solicitar a entrega de tais documentos, tomando apenas conhecimento quando Interveniante A assinou e recebeu as notificações (factos provados - itens 1.13 e 1.14).
22. O Responsável Luís Henriques Lopes solicitou o pagamento voluntário da multa em prestações, o que foi deferido em duas prestações, sendo que o mesmo apenas veio comprovar o pagamento da primeira, apesar de notificado para comprovar o pagamento da segunda (factos provados – itens 1.13, 1.15 a 1.18).
23. Aqui chegados, conclui-se que se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo de infração processual p. e p. no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC, na medida em que o Tribunal dá como provado que os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 da Junta de

Freguesia de Valezim não deram entrada no Tribunal de Contas até 30 de abril de 2016, nem foi apresentada qualquer razão justificativa (factos provados - itens 1.4, 1.8, 1.13 e 1.14).

24. Porém, a natureza processual das infrações tipificadas no artigo 66º da LOPTC não afasta a exigência de as mesmas serem praticadas com um grau de imputação subjetiva (dolo ou negligência), pois de harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 66º, n.º 3 e 61.º, n.ºs 1 e 5, 62.º, n.º 2, *ex vi* artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC, a responsabilidade sancionatória “*só ocorre se a ação for praticada com culpa*”, recaindo sobre “*o agente ou agentes da ação*” que, no caso vertente, é a pessoa responsável pelo não cumprimento do dever de remessa tempestiva das contas ao Tribunal.
25. Assim, e sendo a culpa elemento integrador da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas, cabe demonstrar que o(s) agente(s) obrigado(s) à prestação de contas ao Tribunal adotou(aram) conduta(s) ilícita(s) e culposa(s), tendente(s) a criar dificuldades ao exercício dos poderes de controlo financeiro atribuídos ao Tribunal de Contas⁶.
26. A culpa do agente pode bastar-se com a evidência de um comportamento negligente, ou seja, de um grau mínimo de culpa (artigo 65º, n.º 5, da LOPTC), pelo que se impõe analisar o comportamento, *per si*, de cada um dos membros da Junta de Freguesia de Valezim em funções nos exercícios de 2015 e 2016.
27. Da factualidade exposta e dada como provada pelo Tribunal, resulta claro que o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, Luís Henriques Lopes, adotou um comportamento negligente consciente, merecedor de um juízo de censura agravado, como a seguir se expõe sumariamente:
- a) não remeteu os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 dentro do prazo legal (factos provados - Itens 1.1, 1.2 e 1.12);
 - b) não apresentou uma justificação para o efeito (factos provados - Itens 1.4, 1.8 e 1.13);
 - c) não deu cumprimento às notificações que o Tribunal de Contas lhe enviou, solicitando a entrega de tais documentos (factos provados - Itens 1.4, 1.7, 1.8 e 1.10);

⁶ Cfr. artigos 1º, 2º, n.º 1, alínea c) e 5º, n.º 1, alínea d), 50º, n.º 1, 51º, n.º 1, alínea m), 52º, 53º e 54º da LOPTC.

- d) não deu conhecimento ao Secretário e ao Tesoureiro das notificações que recebeu do Tribunal de Contas (factos provados - Itens 1.7 a 1.14);
 - e) não exerceu o direito de contraditório que lhe foi assegurado pelo despacho judicial de citação (factos provados - Item 1.13);
 - f) solicitou o pagamento voluntário da multa em prestações e não pagou a segunda prestação (factos provados - Itens 1.13 e 1.15 a 1.18);
28. A sua reiterada inércia demonstra que atuou conformando-se com a ilicitude inerente à prática continuada de uma ação omissiva e com o resultado de uma iminente condenação por um procedimento ilícito e culposo, de remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas.
29. Tendo o Presidente da Junta de Freguesia, Luís Henriques Lopes, agido de forma livre e consciente, a sua conduta omissiva é ilícita e fortemente censurável e, por consequência, a prática da infração processual em presença é imputada a título de dolo eventual (consciência da prática do facto ilícito típico), nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal⁷.
30. Já no que se refere ao Secretário e ao Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, não ficou provado que tivessem agido com a vontade deliberada de não remeter tempestivamente os documentos de prestação de contas do exercício de 2015, bem pelo contrário, o Tribunal dá como provado que agiram com negligência inconsciente, não pensando sequer na possibilidade da sua conduta ser suscetível de preencher o tipo de infração que lhes é imputada, senão vejamos:
- a) não foram informados pelo Presidente das notificações recebidas pelo Tribunal de Contas a solicitar a remessa dos documentos de prestação de contas de 2015 (factos provados – itens 1.3 a 1.12 e 1.14);
 - b) providenciaram pela remessa dos documentos de prestação de contas em falta logo que foram notificados do despacho judicial de citação nominal dos responsáveis (factos provados – itens 1.11, 1.12 e 1.14);

⁷ Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal, há dolo eventual quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta e o agente atuar conformando-se com aquela realização.

- c) exerceram o direito de contraditório que lhes foi assegurado pelo despacho judicial de citação (factos provados – item 1.14).
31. Os presentes factos, apesar de violarem os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram aquando da sua investidura como membro da Junta de Freguesia de Valezim (cfr. alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09, n.ºs 1 e 4 do artigo 52.º) e, por consequência, consubstanciarem factos ilícitos culposos, apenas são censuráveis a título de negligência inconsciente, em virtude de existir um conjunto de circunstâncias atenuantes, sobretudo ao nível da culpa, em concreto.
32. Nesta conformidade, conclui-se que se encontram ainda preenchidos os elementos subjetivos do tipo de infração processual p. e p. no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC que, relativamente ao Presidente, assumem a forma de dolo eventual e relativamente ao Secretário e ao Tesoureiro, assumem a forma de negligência inconsciente.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada, de falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições em que os infratores são, maioritariamente, titulares de órgãos do poder local.
3. A norma do artigo 67.º da LOPTC, que estabelece o regime da responsabilidade sancionatória, determina que o Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau de culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;

- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
4. Na situação *sub judice* e no que se refere ao Presidente da Junta, Luís Henriques Lopes, estamos perante factos dotados de acentuada gravidade e censurabilidade e com consequências particularmente relevantes, atendendo que o responsável atuou com completa indiferença perante a violação do bem jurídico tutelado pela norma legal, remetendo-se ao silêncio e à inércia, não obstante as sucessivas notificações do Tribunal, conformando-se com o resultado típico previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
 5. Tal factualidade justifica um juízo de ilicitude e culpa agravado da conduta do agente, face ao reiterado comportamento de incumprimento do dever legal de prestação de contas, sem que houvesse alusão a qualquer causa justificativa.
 6. Na verdade, os factos provados comprovam uma conduta ilícita dolosa, e não de mera negligência, que decorre da violação injustificada de deveres funcionais basilares inerentes à qualidade de eleito local, pelo que não poderia ignorar que tal conduta omissiva era apta a preencher, objetivamente, o tipo de ilícito sancionatório de falta de prestação tempestiva de contas.
 7. Resultando do probatório, igualmente, que este responsável não só previra como se conformara com o resultado típico inerente à conduta omissiva (elemento volitivo), uma vez que nunca procurou diligenciar junto do Tribunal ou justificar a falta de envio da conta de gerência de 2015, remetendo-se à inércia e ao silêncio, conformando-se com a inevitabilidade da condenação por falta de prestação tempestiva de contas.
 8. A estes elementos constitutivos do tipo de ilícito e da culpa acresce ainda o da consciência da ilicitude da conduta (elemento emocional), uma vez que os factos revelam uma atitude de indiferença do responsável face às proibições ou imposições jurídicas, em particular perante o dever ser jurídico-legal que decorre do art.º 52.º do LOPTC, conhecendo antecipadamente que essa conduta é proibida e geradora das consequências previstas nos artigos 66.º, n.º 1, al. a), n.ºs 2 e 3, e 67.º n.ºs 1 e 2, todos da LOPTC.
 9. A conduta do responsável assim descrita é censurável, a título de dolo eventual (cfr. artigo 14.º, n.º 3, do CP), uma vez que o Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, perante as sucessivas

oportunidades para adotar o comportamento legalmente devido, nada fez, conformando-se com a evidente violação das normas legais e suas consequências.

10. No que se refere ao Secretário e ao Tesoureiro, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, estamos perante factos de gravidade mediana, sendo a sua conduta censurável a título de negligência inconsciente.
11. Por consequência, e relativamente ao Secretário e ao Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, respetivamente, mostram-se reunidos os pressupostos de facto e de direito para que a estes demandados possa ser aplicado o instituto da relevação da responsabilidade previsto no artigo 65.º, n.º 9, aplicável *ex vi* do artigo 66.º, n.º 3, *in fine*, da LOPTC, em virtude de:
 - (i) se ter evidenciado que a falta só pode ser imputada a título de negligência;
 - (ii) não terem sido identificados anteriores processos autónomos de multa ou recomendações, ou seja, ser o primeiro juízo de censura do Tribunal de Contas a estes responsáveis;
 - (iii) se mostrar, entretanto, regularizada a entrega dos documentos de prestação de contas em causa.
12. Não constam antecedentes e condenações anteriores, nem foram formuladas recomendações do Tribunal de Contas aos responsáveis.
13. Conforme o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º da LOPTC, as multas a aplicar no caso das infrações processuais têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC (€ 510,00) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (€ 4080,00).
14. Se forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65º e havendo dolo, o valor da respetiva multa deve ser graduado entre 5 e 40 UC (€510 e €4080).

VI. DECISÃO

Em face de tudo o acima exposto, em especial os factos dados como provados, decidimos:

- a) Condenar o infrator, Luís Henriques Lopes, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, **na sanção de € 1.530,00 (15 UC)**, pela prática dolosa da infração processual consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do exercício de 2015, prevista e punida na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, devendo, no entanto, deduzir-se os valores já pagos no montante de 255,00€.
- b) Condenar ainda o infrator, Luís Henriques Lopes, no pagamento dos emolumentos do processo, **no valor de € 229,50**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁸.
- c) Relevar a responsabilidade sancionatória de Francisco José Ginjeira da Costa e Luís Fernando Barbas de Brito, na qualidade de Secretário e Tesoureiro da Junta de Freguesia de Valezim, respetivamente, pela prática negligente da infração processual consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 66.º e n.º 9 do artigo 65º da LOPTC, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março;
- d) Não são devidos emolumentos;

VII. Diligências subsequentes

À Secretaria para que se proceda conforme o disposto nos artigos 144.º, n.º 3, alínea a), 145.º, n.º 3 e 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁹, designadamente:

- Numerar e registar informaticamente no Sistema de Informação do Tribunal;
- Notificar os infratores e o Ministério Público.

Remeta cópia ao Departamento de Auditoria da Administração Local e Setor Empresarial Local (DA IX);

⁸ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

⁹ Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, n.º 33 - II Série, 15 de fevereiro de 2018.

Publique-se no website do Tribunal de Contas, decorrido o prazo para a interposição de recurso, devendo apenas constar os dados pessoais indispensáveis à informação da sociedade sobre a utilização dos recursos financeiros públicos e à garantia da *accountability* dos gestores e responsáveis financeiros, conforme o disposto no artigo 14.º do Regulamento do Tribunal de Contas e a Resolução n.º 3/2018-PG¹⁰;

Ponderado o interesse público prosseguido com o direito de proteção de dados pessoais, considera-se legítima, adequada, necessária e proporcional, a explicitação na publicitação do nome e cargo dos responsáveis, devendo ser omitidos outros dados pessoais;

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso ser usado dinheiro público no pagamento da multa e dos emolumentos, o que consubstanciaria um ilícito de natureza financeira e criminal.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹⁰ Disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt/actos/resolucoes/2018/pg/res003-2018-pg.pdf>